

COOPERATIVISMO

E ECONOMÍA SOCIAL

Nº 34. Curso 2011/2012

Presidente

Iago Santos Castroviejo

Director

Anxo Tato Plaza

Consello de Redacción

Declinda Aparicio Meira

María José Cabaleiro Casal

Jaime Cabeza Pereiro

Xacobo Izquierdo Alonso

Ana M^a Pita Grandal

Ramón Carmelo Rodríguez Padín

Manuel José Vázquez Pena

Consello Científico

Manuel Botana Agra

Luis Alfonso Camarero Rioja

Gemma Fajardo García

Carlos García-Gutiérrez Fernández

José Antonio Gómez Segade

Manuel González Fernández

Jean Yves Nevers

Gustavo Lejarriaga de las Vacas

Antxon Mendizabal Etxabe

Eduardo Moyano Estrada

José Luis Monzón Campos

Antonio J. Romero Ramírez

Alberto Saco Álvarez

Isabel Sánchez Cabanelas

Francisco Vicent Chuliá

Secretarios

Julio Costas Comesaña

Pablo Fernández Carballo-Calero

Deseño

Antón Pulido Novoa

CONTIDO

DOCTRINA

- Manuel Botana Agra,
*Análise e alcance das modificacións
introducidas na Lei 5/1998 de cooperativas de
Galicia pola Lei 14/2011*..... 9
- M^a José Cabaleiro Casal,
*Capital social cooperativo: clasificación contable
y modificaciones legales*..... 43
- Francisco Torres Pérez,
*O dereito de reembolso despois da reforma da
Lei de Cooperativas de Galicia*..... 59

ACTUALIDADE XURÍDICA 77

ACTUALIDADE FISCAL 147

ACTUALIDADE COOPERATIVA EM PORTUGAL ... 187

BIBLIOGRAFÍA 227

Cooperativismo e Enonomia Social, nº 34 (2011-2012), pp. 221-226

NATUREZA JURÍDICA DAS MISERICÓRDIAS E A JURISDIÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITAS

Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra,
de 17 de maio de 2011

Paulo VASCONCELOS

*Professor Coordenador da Área Científica de Direito do Instituto
Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto.
Advogado*

Em análise neste acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em 17 de maio de 2011, de que foi relatora Judite Pires [disponível em <http://www.dgsi.pt>], esteve fundamentalmente a natureza jurídica das Misericórdias e a consequente definição da jurisdição a que as mesmas estão sujeitas.

Estas questões foram suscitadas na sequência de uma ação interposta contra uma Santa Casa da Misericórdia por vários irmãos da mesma (assim se denominam os seus associados), pedindo que fosse declarada nula e de nenhum efeito a destituição dos corpos gerentes eleitos para o triénio 2005/2007 e, em consequência, ser declarada nula e de nenhum efeito a nomeação da Comissão Administrativa e todos os atos por ela praticados até à Assembleia Geral de Março de 2009. Foi ainda peticionada a declaração de nulidade da deliberação eleitoral da referida Assembleia Geral.

Face a estes pedidos, a questão que se colocou, desde logo suscitada na contestação da Ré Santa Casa da Misericórdia, foi a de saber se o Tribunal Judicial do Fundão, onde foi proposta a ação, era competente para julgar a causa, em razão da matéria, ou se a mesma deveria ser sujeita à jurisdição eclesial, como sustentava a contestante.

Na perspetiva dos autores, a Santa Casa da Misericórdia em causa é uma associação privada, constituída na ordem jurídica canónica, sendo nessa qualidade que a ordem jurídica portuguesa a reconhece, isto é, como uma instituição particular de solidariedade social. Assim, entendem que, apesar de constituídas no âmbito da Igreja Católica, enquanto associação de fiéis, são entes associativos privados, regulados pela lei civil, apenas sujeitos à vigilância e tutela das autoridades eclesiásticas nos domínios em que estas são soberanas e que não se confundem com as referentes ao funcionamento interno da instituição.

Sustentam ainda os impugnantes que as Misericórdias nasceram ligadas à Igreja Católica, mas não foram constituídas por iniciativa das autoridades eclesiásticas, mas sim por vontade de particulares que elegeram os fins a seguir, bem como o modo de o fazer, pelo que não são mandatárias da Igreja, mas atuam em nome próprio e sob sua responsabilidade.

Por sua vez, a Misericórdia demandada sustenta a incompetência material do Tribunal Judicial do Fundão para apreciar e julgar esta causa atentando ao facto de se tratar de uma associação pública de direito canónico. Argumentam que se trata de uma instituição canonicamente ereta e como tal devidamente registada, constituída ao abrigo do Código de Direito Canónico como associação de fiéis, dotada de personalidade jurídica nos termos da Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé. Ora, não só o direito concordatário deve prevalecer como norma de direito internacional convencional, nos termos do art. 8.º da Constituição da República Portuguesa como o próprio regime das Instituições Particulares de Solidariedade Social (DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro) expressamente consigna a sua aplicação às instituições da Igreja Católica, ressalvando o respeito pelas disposições concordatárias, nos termos do seu artigo 69.º.

De resto, este mesmo Estatuto das IPSS estabelece, em relação às instituições canonicamente eretas, que *«compete ao ordinário diocesano, ou conferência episcopal, respectivamente, a orientação das instituições no âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais»* — cf. art. 48.º DL n.º 119/83, de 25 de Fevereiro.

Assim sendo, na tese da Ré Misericórdia, quer a lei canónica, quer a interna portuguesa, atribuem competência ao ordinário Diocesano para resolver as disputas que tenham por objeto deliberações de aprovação dos corpos gerentes, bem como do relatório e das contas anuais e a orientação geral destas instituições públicas de direito canónico. Aos Tribunais judiciais

caberá apreciar as questões que se relacionem com a atividade de solidariedade social praticada pelas Misericórdias.

Ora, atenta a exceção de incompetência material suscitada nos articulados, foi proferido despacho saneador que, apreciando a questão julgou de imediato procedente a exceção de incompetência absoluta deduzida, pelo que se absteve de conhecer o pedido formulado, tendo absolvido a Ré da instância. Desse despacho / sentença, recorreram os Autores, apresentando recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Coimbra.

Este Tribunal superior, em acórdão proferido em 17 de Maio de 2011, veio a julgar improcedente o recurso de apelação apresentado, tendo confirmado a decisão recorrida.

Para o Tribunal de recurso a questão suscitada desbrava-se em duas vertentes distintas: por um lado, o estatuto jurídico da Santa Casa da Misericórdia; por outro, os fins prosseguidos com esta ação concreta, tendo em vista os pedidos formulados.

Passando à análise da primeira questão, resultou inequívoco para o Juízes do Tribunal da Relação de Coimbra que as Misericórdias são instituições constituídas na ordem jurídica canónica e, ao mesmo tempo, instituições privadas de segurança social, não se suscitando qualquer dúvida sobre a sua personalidade jurídica.

Esta dupla face das Misericórdias decorre de serem instituições criadas de acordo com a prerrogativas concedidas pela Concordata, que estabelece no n.º 4 do seu artigo 2.º que *«é reconhecida à Igreja Católica, aos seus fiéis e às pessoas jurídicas que se constituam nos termos do direito canónico a liberdade religiosa, nomeadamente nos domínios da consciência, do culto, reunião, associação, expressão pública, ensino e ação caritativa»*. Em decorrência deste reconhecimento, a Concordata estabelece que o Estado Português reconhece a personalidade jurídica das pessoas jurídicas canónicas, que se regem pelo direito canónico e pelo direito português, tendo a mesma capacidade civil que este direito confere às pessoas coletivas de idêntica natureza.

De facto, pela Concordata, o Estado Português reconhece a existência de uma ordem jurídica canónica e à Igreja Católica o exercício da respetiva jurisdição, reconhecendo as pessoas jurídicas constituídas nos termos do direito canónico. Certo é que estas instituições, desenvolvendo atividades de assistência e solidariedade, têm que atuar também de acordo com o regime civil, nomeadamente o que rege as instituições particulares de solidariedade social. De facto, nos termos do artigo 12.º da Concordata, as *«pes-*

soas jurídicas canónicas (...) que, além de fins religiosos, prossigam fins de assistência e solidariedade, desenvolvem a respectiva atividade de acordo com o regime jurídico instituído pelo direito português e gozam dos direitos e benefícios atribuídos às pessoas colectivas privadas com fins da mesma natureza».

Resolvida esta questão da natureza jurídica das Misericórdias, importa va esclarecer o âmbito da questão trazida a juízo, pois atenta a sua natureza podem estar em causa questões do foro canónico ou civil.

O pedido formulado pelos autores é o de declaração de nulidade da destituição dos corpos gerentes da Santa Casa da Misericórdia e da nomeação de Comissão Administrativa. Ora, a destituição dos corpos gerentes ocorre por decreto do bispo da diocese, na sequência de assembleia geral. Assim envolvendo a questão atos de uma autoridade eclesiástica, que se prendem com a ordem jurídica canónica, é a esta que competirá dirimir a questão não à jurisdição civil. Só assim não seria caso estivessem em causa factos relativos à atividade desenvolvida no âmbito da assistência social e solidariedade. Registe-se que, nos termos do Código de Direito Canónico vigente, o poder jurisdicional para este tipo de questões é exercido pelo bispo diocesano, que pode exercer o poder judicial por si mesmo ou por meio de outros, conforme resulta do disposto no cânone 1 419 § 1.

Este acórdão situa-se numa corrente de jurisprudência devidamente assente, como é patente pelo decidido num outro acórdão do STJ, de 17 de Dezembro de 2009, em que se declarou que *«não se situa no âmbito da jurisdição dos tribunais portugueses a dirimição de litígios situados na via interna de pessoas jurídicas canónicas, regidos pelo Direito Canónico aplicado pelos órgãos e autoridades do foro canónico que exerçam uma função de vigilância e fiscalização sobre as mesmas; os tribunais portugueses apenas são competentes para a aplicação dos regimes instituídos pelo direito português»*, citado no próprio acórdão em análise.

Este entendimento é também o que resulta do Estatuto das IPSS, que na sua secção II, do capítulo III, se ocupa das Irmandades da Misericórdia. Nos termos deste diploma legal, *«às irmandades de Misericórdia aplica-se diretamente o regime jurídico previsto no presente diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhe são próprias»* — cf. art. 69.º, n.º 1.

Por seu turno, o n.º 1, do artigo 2.º da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa, em 2004, estabelece que *«A República Portuguesa reconhece à Igreja Católica o direito de exercer a sua missão apostólica e garante o exercício público e livre das suas atividades, nomeadamente a*

adamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica».

Acresce que, nos termos do artigo 8.º da Constituição da República, as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem jurídica interna.

Nestes termos, considerando que as Misericórdias são instituições constituídas nos termos do direito canónico e que o Estado Português reconhece a existência de uma ordem jurídica canónica e à Igreja Católica o exercício da sua jurisdição própria, pode concluir-se que não cabe aos tribunais judiciais pronunciar-se sobre questões do foro canónico.

De facto, o art. 11º da Concordata estabelece que «*As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas (...) regem-se pelo direito canónico e pelo direito português, aplicados pelas respectivas autoridades*». Ora, de acordo com o direito canónico, a nomeação e destituição dos membros dos corpos gerentes das instituições a ele sujeitas é da competência do ordinário do lugar (no caso o bispo diocesano), a quem cabe dirimir os litígios deles emergentes, como sucede caso em apreço. Assim sendo, parece inequívoco que se trata de uma questão reservada ao foro eclesiástico, como foi decidido em ambas as instâncias.

Este acórdão procede, assim, no nosso entender, a uma correta aplicação do direito, procedendo a uma importante clarificação da natureza das Misericórdias, constituídas no seio da ordem jurídica canónica, reconhecida pela Concordata, e sujeitas à jurisdição eclesiástica, não deixando de as enquadrar no âmbito mais vasto das instituições particulares de solidariedade social, atentos os fins prosseguidos por estas instituições, com um lugar importante na nossa história.